

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13003.000298/2003-21
Recurso nº 163.436 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2202-00.456 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria IRF
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
PREVIALBARUS SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

NORMA PROCESSUAL - RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE.

Por se tratar de norma de natureza processual, o limite para interposição de recurso de ofício estabelecido por norma mais recente aplica-se às situações pendentes.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - NORMA PROCESSUAL - NÃO CONHECIMENTO.

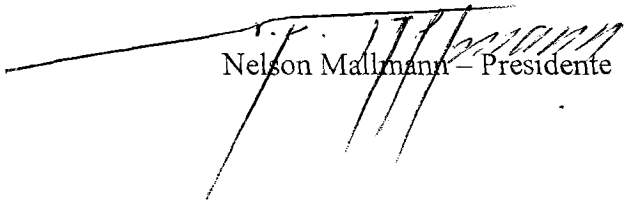
Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº. 1).

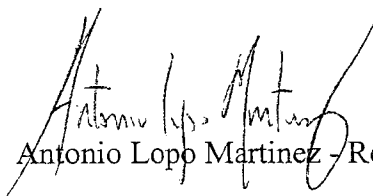
Recurso de Ofício Não Conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, por perda de objeto. Quanto ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em razão da opção pela via judicial, nos termos do voto do Relator.


Nelson Mallmann – Presidente



Antonio Lopo Martinez - Relator

EDITADO EM: 21 JUN 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).



Relatório

Em desfavor da contribuinte, PREVIALBARUS SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, foi lavrado o auto de infração para exigir débitos de IRRF declarados em DCTF como estando com exigibilidade suspensa em decorrência de depósitos judiciais, bem como débitos cujo pagamento não foi localizado. De acordo com o auto de infração eletrônico, o processo judicial, cujo número a autuada informou na DCTF como sendo 199834000025424, não teriam sido comprovados.

Com relação aos pagamentos declarados como estando com exigibilidade suspensa, alega tratar-se do processo n 1998.34.00.002542-4, no qual foi concedida liminar à Abrap - Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Privada, da qual faz parte.

Em consequência dessa liminar, requer que seja reconhecida a suspensão dos débitos e entende ser improcedente a autuação. A autuada impugnou, informando ter recolhido os valores referentes aos débitos cujos pagamentos não foram localizados (Darf, fls. 117/118). Conforme informado às fls. 121/122, esses débitos foram extintos.

Em 26 de setembro de 2007, os membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA

FONTE- IRRF

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

DÉBITO DECLARADO EM DCTF. AÇÃO JUDICIAL NÃO LOCALIZADA. ERRO NO PREENCHIMENTO.

É procedente o lançamento para exigência de débito informado em DCTF, cuja suspensão não foi comprovada em virtude de erro no preenchimento da DCTF.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

MULTA DE OFÍCIO VINCULADA. CANCELAMENTO. RETROATIVIDADE DE NORMA MAIS BENIGNA.

Cancela-se a multa de ofício vinculada, uma vez que seu fundamento legal foi derogado por legislação superveniente ao lançamento.

Lançamento Procedente em Parte

A autoridade julgadora exonerou a multa de ofício vinculada a exigência do crédito tributário, recorrendo desta decisão de ofício ao Conselho de Contribuintes

Cientificada em 22/10/2007, a contribuinte, se mostrando irresignada, apresentou, em 20/11/2007, o Recurso Voluntário, de fls. 130/138, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas anteriormente, indicando prioritariamente que o referido tributo está com sua exigibilidade suspensa em face de decisão judicial



Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Antes de apreciar o mérito do **recurso de ofício** cabe suscitar questão prejudicial.

Ocorreu a mudança do limite para o oferecimento de recurso de ofício. Com base nas normas correntes (Port. MF nº 3 de 03.01.2008), o recurso de ofício é cabível apenas para valores de pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Como no processo em questão o valor do crédito exonerado não alcança este patamar conforme se depreende do documento de fls. 26, não há que se apreciar o recurso de ofício por falta de objeto.

Acrescente-se, por pertinente, que a referida portaria por se tratar de norma de natureza processual, ao estabelecer novos limites para interposição de recurso de ofício aplica-se às situações pendentes.

No que toca ao **recurso voluntário**, a discussão do processo, com a devida vênua, não pairam dúvidas, para este relator, que a matéria está submetida à apreciação do Poder Judiciário, razão pela qual encontra-se este Conselho impedido de proceder ao seu exame. Acrescente-se, por pertinente, que a busca da tutela do Poder Judiciário não impede a formalização do crédito tributário, por meio do lançamento, objetivando prevenir a decadência.

Sobre esse ponto aplico a súmula

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.(Súmula CARF nº 1)

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER o recurso de ofício, por perda de objeto, e no que toca ao recurso voluntário NÃO CONHECER no tocante aos fundamentos da exigibilidade do tributo, visto que submetidos à manifestação do poder jurisdicional (opção pela via judicial).



Antonio Lopo Martinez

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO**

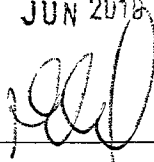
Processo nº: 13003.000298/2003-21

Recurso nº: **163.436**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2202-00.456**.

Brasília/DF, **21 JUN 2018**



EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional